

PROCESSO	- A. I. Nº 281906.0021/09-0
RECORRENTE	- DAV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (MERCADO SÃO PEDRO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0394-02/09
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 24/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0277-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, devendo o Recurso Voluntário impetrado contra decisão de Primeira Instância administrativa ser considerado prejudicado. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0394-02/09 lavrado em virtude da utilização de versão do aplicativo de ECF diversa daquela informada à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, com exigência da penalidade de R\$ 2.760,00, por violação ao disposto no artigo 824-D do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, conforme Termo de Verificação de Aplicativo Utilizado (fl. 08).

A Decisão combatida, após não acolher as preliminares suscitadas, foi tida como procedente, à unanimidade.

Inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls. 78 a 80), no qual pleiteia a reforma da Decisão da 1ª Instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como improcedente.

Encaminhado para a PGE/PROFIS para pronunciamento, esta, às fls. 86 a 88 opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Extrato do sistema de gerenciamento do crédito tributário da SEFAZ informa que, em 31 de maio de 2010 o débito foi integralmente pago (fls. 89 a 90).

VOTO

Com efeito, analisando-se o processo verifico que, em 31 de maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10 que concedeu anistia de débitos tributários, especialmente o artigo 2º, Inciso II:

Art. 2º - O benefício previsto no art. 1º desta Lei não se aplica aos débitos fiscais decorrentes, exclusivamente, de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, que poderá ser quitado com redução nos percentuais, condições e prazos a seguir estabelecidos:

II - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010.

Tendo havido o pagamento de 10% do valor da penalidade aplicada (R\$ 276,00), foi adimplida a obrigação tributária, com a sua quitação integral.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário 156, Inciso 1, do Código Tributário Nacional, e é incompatível c

Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também EXTINTO o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz, e, consequentemente, PREJUDICADO.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281906.0021/09-0, lavrado contra DAV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (MERCADO SÃO PEDRO), devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS